

# A teoria rawlsiana da justiça

Amandino Teixeira Nunes Junior

## Sumário

1. Introdução. 2. A obra de John Rawls. 3. A teoria rawlsiana da justiça. 3.1. A justiça como equidade (*justice as fairness*). 3.2. Os princípios da justiça. 3.3. A seqüência de quatro estágios de concretização dos princípios da justiça. 3.4. A justiça política e a constituição: o princípio da (igual) participação. 3.5. O conceito de justiça na economia política. 3.6. O bem como fim supremo e o sentido da justiça. 4. As críticas à teoria rawlsiana da justiça. 5. Conclusão.

*“A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento.”*

John Rawls – “Uma teoria da justiça”

## 1. Introdução

John Rawls<sup>1</sup> é considerado por Brian Barry (1994) como “*the most original and interesting political philosopher of this century*”. Sua obra *A theory of justice*, publicada em 1971 pela Harvard University Press, trouxe novo fôlego à Filosofia Política e produziu um dos maiores debates intelectuais do século XX.<sup>2</sup>

O trabalho que se segue não tem por objeto o estudo do complexo pensamento de John Rawls, mas, sim, a exposição da teoria rawlsiana da justiça, que adentre os seus aspectos políticos, jurídicos e filosóficos mais importantes, encontráveis na obra *A theory of justice*.

Nesse esforço, cuidou-se, pois, de refletir sobre o justo e o injusto, a partir do para-

Amandino Teixeira Nunes Junior é Mestre em direito pela UFMG, doutor em Direito pela UFPE, professor universitário e consultor legislativo da Câmara dos Deputados.

digma rawlsiano, assentado na idéia de “justiça como equidade” (*justice as fairness*), em que a equidade reside precisamente no igualitarismo da “posição original”, isto é, num estado inicial do contrato social.

## 2. A obra de John Rawls

“Uma teoria da justiça”, obra de John Rawls, foi publicada, no Brasil, em 1997, pela Editora Martins Fontes. Divide-se em três partes, num total de nove capítulos e setecentos e oito páginas. A primeira parte tem por epígrafe *Teoria*; a segunda, *Instituições*; e a terceira, *Objetivo*.

Na primeira parte, Rawls defende a idéia da “justiça como equidade” (*justice as fairness*) e apresenta os princípios da justiça que são escolhidos pelos indivíduos na “posição original” (que corresponde ao “estado da natureza” na teoria do contrato social), em que desconhecem que posição econômica ou que *status* ocuparão na sociedade.

Na segunda parte, Rawls sustenta a necessidade de uma democracia constitucional como pano de fundo para a aplicação das idéias apresentadas na primeira parte. Na terceira (e última) parte, Rawls estabelece uma relação entre a teoria da justiça e os valores da sociedade e o bem comum.

A obra de Rawls contempla os resultados de várias décadas de pesquisa, publicados como artigos autônomos e anteriores desenvolvidos pelo autor, que foram reunidos num único livro que trata sistematicamente do tema da justiça. Propõe, em síntese, um modelo teórico pelo qual possamos classificar como democrática e (mais ou menos justa) a estrutura básica de determinada sociedade moderna.

## 3. A teoria rawlsiana da justiça

John Rawls pretende apresentar uma teoria da justiça que nega o intuicionismo e o utilitarismo e leva a um nível superior de abstração a clássica teoria do contrato social tal como se encontra em Locke, Rousseau

e Kant. Nesse sentido, o professor em Harvard é tido como um neocontratualista contemporâneo.

O contrato original sustentado por Rawls não é o que inaugura a sociedade civil ou o que define uma forma de governo em particular. Na teoria rawlsiana, os princípios da justiça social, que se aplicam à estrutura básica da sociedade, é que serão o objeto do consenso original. Daí o conceito de “justiça como equidade” (*justice as fairness*) que define, a um só tempo, a origem, a natureza e a função dos princípios propostos por Rawls.

Os objetivos de Rawls são claros, no sentido de que ele se propõe a discutir e a desbancar o utilitarismo e o intuicionismo. A noção de equidade (*fairness*) é a regra de todo o espectro de reflexões introduzido por Rawls em torno da questão da justiça.

### 3.1. A justiça como equidade (*justice as fairness*)

Para Rawls, a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, isto é, aquilo que a verdade é para a ciência, deve a justiça ser para as instituições sociais.<sup>3</sup> Rawls concebe a sociedade como um todo e suas instituições como corpos (em sentido amplo), negando assim a visão individualista, que, por vezes, recai num utilitarismo, por ele combatido.

A definição rawlsiana da sociedade é a de uma associação mais ou menos auto-suficiente de indivíduos que, em seu relacionamento, reconhecem regras de condutas como obrigatórias, e que, na maioria das vezes, são obedecidas. Essas regras de conduta especificam um sistema de cooperação social concebido para realizar o bem comum das pessoas.

Nesse contexto, surgem tanto identidade de interesses como conflito de interesses entre as pessoas que compõem a sociedade, pois estas podem acordar ou discordar pelos mais variados motivos quanto às formas de repartição dos direitos e deveres e dos benefícios e ônus gerados no convívio social.

Assim, Rawls postula um conceito clássico de justiça, reconhecendo a existência de um conflito de interesses e a necessidade de encontrar um *standard* quanto aos princípios que deverão orientar a associação humana. Para Rawls, há uma diversidade de interpretações de um mesmo conceito, e para a qual tenta encontrar um consenso na noção de “justiça como equidade” (*justice as fairness*).

É uma dada concepção da justiça que Rawls defende na sua obra por oposição a outra, de caráter utilitarista, e que, segundo o próprio autor afirma no prefácio à edição brasileira, é limitada e frágil para fundamentar as instituições da democracia constitucional. Qual é, então, a alternativa proposta por Rawls (2000, prefácio, p. 14)? Generalizou-se o contratualismo clássico, conduzindo-o a um mais elevado grau de abstração.

A idéia da “justiça como equidade” (*justice as fairness*), como o próprio autor reconhece, deriva do pensamento de Kant, embora o primeiro negue o valor da generalidade e da universalidade do segundo, por entender que não se tratam de princípios inéditos na Filosofia (RAWLS, 2000, p. 275).

A idéia segundo a qual os princípios morais derivam de uma escolha racional não é inovadora em Rawls, pois Kant já a destacava na sua doutrina, bem como a noção da Filosofia Moral como o estudo da concepção e o resultado de uma decisão racional bem definida, o que contraria a necessidade da aceitação geral.

É de observar que o “véu de ignorância” (*veil of ignorance*), mencionado por Rawls, priva as pessoas que ocupam a “posição original” do conhecimento que as capacitaria à decisão racional, possibilitando assim a solução da oposição à aceitação geral. Rawls (2000, p. 277) defende ainda os princípios da justiça como equiparáveis aos imperativos categóricos de Kant e a noção de “posição original” e escolha desses princípios como aplicação prática dessa tese, e cultivo da ética, do respeito mútuo e da autoestima.

Para assegurar o funcionamento da teoria da “justiça como equidade” (*justice as fairness*), Rawls serve-se de dois princípios da justiça, escolhidos pelos indivíduos na “posição original”.

### 3.2. Os princípios da justiça

Rawls, na sua obra, apresenta dois princípios que seriam escolhidos unanimemente pelos indivíduos na “posição original”, em que desconhecem qualquer informação particular sobre sua situação na sociedade, como, por exemplo, sua classe social, seu poder econômico e até mesmo seus dotes e habilidades físico-naturais, como o grau de inteligência e de força, e suas idéias próprias do Bem.

Por força de tais restrições próprias da “posição original”, Rawls (2000, p. 13) afirma que os indivíduos escolheriam os princípios da justiça sob um “véu de ignorância” (*veil of ignorance*). Trata-se de um expediente útil à demonstração da justiça dos princípios rawlsianos, pois “isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência das circunstâncias sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios de justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo.”

Para Rawls (2000, p. 5), são dois os princípios da justiça social, assim expressos:

“Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo: (a) consideradas como vantajosas para todas dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos”.

Esses princípios, para Rawls, têm como objeto primário a estrutura básica da sociedade e presidem a distribuição de direitos e deveres, benefícios e ônus. O primeiro princípio define as liberdades básicas enquanto que o segundo princípio regula a aplicação do primeiro, corrigindo as desigualdades sociais.

Assim, o primeiro princípio aplica-se às liberdades básicas, que devem ser distribuídas de modo equitativo para todos: liberdades políticas, liberdade de pensamento, liberdade de consciência, liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade de integridade física e moral, liberdade de possuir propriedade privada e liberdade de não ser preso arbitrariamente.

O segundo princípio aplica-se às desigualdades sociais que somente são justas se for garantida uma igualdade equitativa de oportunidades e se as desigualdades resultarem em benefícios para todos os indivíduos, especialmente para os menos favorecidos na sociedade.

Como salienta Eduardo C. B. Bittar (2000, p. 217-218):

“A aplicação de ambos os princípios confirma continuamente a realização da justiça como equidade e igualdade. E isto sobretudo porque se trata de uma teoria que identifica as desigualdades naturais e procura corrigi-las. Deve-se mesmo, numa teoria que tenha este perfil, buscar-se romper a desigualdade natural entre as pessoas, para que assim se faça justiça. Não se trata de discutir se a distribuição natural é ou não justa, mas sim de se discutir se a justiça das instituições é capaz de suprir diferenças que impedem o exercício de iguais direitos; sexos diferentes, corpos diversos, situações econômicas distintas, posições sociais diversificadas não devem receber o mesmo tratamento. Mais que isto: os dois princípios devem se incumbir de fazer com que todos participem da melhor forma possível das estruturas sociais de forma que a estrutura cooperativa da sociedade facilite a manutenção de uma sociedade organizada”.

Esses princípios são expostos e defendidos por Rawls como bases para um justo sistema de cooperação voluntária de todos os indivíduos na sociedade (tanto os mais afortunados quanto os menos afortunados), tendo em vista a consecução do bem comum.

### *3.3 A seqüência de quatro estágios de concretização dos princípios da justiça*

Na “posição original”, defende Rawls, os indivíduos definem e adotam racionalmente os princípios da justiça que são aplicados à estrutura básica da sociedade, em condições de total equidade (*fairness*) e sob o “véu de ignorância” (*veil of ignorance*), que impede que os princípios sejam escolhidos com base em interesses e preferências concretas.

Numa ordem lógica, depois de adotados os princípios da justiça na “posição original”, é necessária a apresentação de uma seqüência de quatro estágios que explicita a aplicação dos princípios relativos às instituições básicas. Cada estágio representa uma posição adequada para, sucessivamente, serem examinadas as questões da justiça.

Assim, com a aplicação dos princípios da justiça na “posição original”, proceder-se-á à formação de uma convenção constituinte que decidirá sobre a justiça das diversas formas políticas e aprovará uma Constituição, que, por sua vez, determinará um sistema de poderes políticos constitucionais e os direitos básicos dos cidadãos, respeitados sempre os princípios da justiça já adotados na “posição original”.

A elaboração da Constituição pelos constituintes eleitos na “posição original” não é absolutamente neutra, de modo a desconsiderar as condições políticas, econômicas e culturais da sociedade. Rawls sustenta que os convencionais devem, com as informações disponíveis e sob condições de total equidade, percorrer as hipóteses das Constituições justas e factíveis procurando uma que, nas circunstâncias histórico-sociais e levando em conta as características daquele povo, mostre-se com mais probabilidade

de resultar em ordenações que satisfaçam os princípios da justiça. Para Rawls, isso é um caso de justiça procedimental imperfeita, pois qualquer procedimento político factível poderá vir a produzir um resultado injusto.

Constituição justa é aquela que consiste num processo justo, desenvolvido de modo a permitir um resultado justo, vale dizer, uma atividade política submetida a uma Constituição destinada às ordenações adequadas aos princípios da justiça.

O primeiro princípio da justiça constitui o padrão primário para a convenção constituinte. As exigências principais são que as liberdades básicas da pessoa e as liberdades de consciência e de pensamento sejam protegidas e que o processo político, no seu conjunto, seja justo.

O segundo princípio da justiça, que intervém no estágio legislativo (terceiro estágio), obriga que as políticas econômicas e sociais se orientem para a maximização das expectativas no longo prazo dos menos afortunados, respeitando as condições de igualdade eqüitativa de oportunidades e mantendo as liberdades iguais para todos. Nesse ponto, o conjunto de fatos econômicos e sociais é relevante.

O quarto estágio é o da aplicação das normas aos casos concretos, realizada pelos juízes e administradores, e o da obediência dos cidadãos às normas em geral<sup>4</sup>, sendo que a injustiça da lei não é uma razão suficiente para não aderir a ela. Sempre que a estrutura básica da sociedade for justa, devemos reconhecer as leis injustas como obrigatórias, desde que não excedam certos limites de justiça.

Nesse estágio, não se observa qualquer resquício do “véu da ignorância” (*veil of ignorance*), pois são as circunstâncias de cada caso concreto que deverão ser examinadas pelos aplicadores do direito.<sup>5</sup>

### 3.4. A justiça política e a constituição: o princípio da (igual) participação

Rawls define “justiça política” como aquela que deriva da Constituição e põe em

prática o princípio da (igual) liberdade para esta parte da estrutura básica. A Constituição deve ser um processo justo que satisfaça as exigências da (igual) liberdade, devendo ser concebida de modo que, entre todas as ordenações viáveis, seja aquela que tenha mais possibilidades de conduzir a um sistema de legislação justo e eficaz.

Para Rawls (2000, p. 241), o princípio da (igual) liberdade, quando aplicado ao processo político definido pela Constituição, será referido como princípio da (igual) participação, que “exige que todos os cidadãos tenham um direito igual de participar do processo constitucional, estabelecendo as leis às quais eles devem obedecer, e de determinar seu resultado final.”

O princípio da (igual) participação funda-se na idéia de que, se o Estado deve exercer uma autoridade final e coercitiva sobre um determinado território e se assim afeta as expectativas da vida das pessoas, o processo constitucional deve preservar a representação igual, presente na “posição original”, no mais alto grau possível.

O princípio da (igual) participação é compatível com a possibilidade de a Constituição circunscrever as atribuições do Poder Legislativo a diversos aspectos, independentemente de a maioria sólida dos eleitores poder sempre alcançar seus objetivos, até mesmo mediante alteração institucional. Pressupõe, ainda, que todos os adultos mentalmente sadios, ressalvadas certas exceções geralmente conhecidas, têm o direito de tomar decisões na vida política, observada, na medida do possível, a regra “um eleitor, um voto”. A falta de unanimidade nas deliberações políticas faz parte do contexto de aplicação da justiça, de modo que a inexistência de oposição sacrifica a democracia.

Segundo Rawls (2000, p. 241), a regra “um eleitor, um voto”, quando obedecida estritamente, implica “que cada voto tem aproximadamente o mesmo peso na determinação do resultado das eleições”. O princípio da (igual) participação significa, ainda, que todos os cidadãos devem ter um di-

reito de acesso igual, pelo menos em sentido formal, aos cargos públicos. Cada cidadão pode aderir a partidos políticos, candidatar-se a cargos eletivos e ocupar postos de autoridade, muito embora possa haver restrições relativas à idade, residência, e assim por diante.

O alcance do princípio da (igual) participação, para Rawls, é delimitado pelas normas constitucionais, que impõem limites à regra da maioria. Assim, a liberdade política mais ampla é aquela estabelecida por uma Constituição que usa a estrita regra da maioria, segundo a qual uma minoria não pode dominar uma maioria para toda e qualquer deliberação política. Porém, sempre que a Constituição limita a autoridade e o âmbito das maiorias, quer exigindo uma maior pluralidade para certas deliberações, quer por meio de um elenco de direitos fundamentais que restrinja a atuação do Poder Legislativo, a liberdade política é menos extensa.<sup>6</sup>

### 3.5. O conceito de justiça na economia política

Os princípios da justiça, para Rawls, podem servir como parte de uma doutrina de Economia Política, isto é, como padrões pelos quais podemos analisar as organizações e políticas econômicas e suas instituições básicas.

“Uma doutrina da Economia Política deve concluir uma interpretação do bem público que se baseia numa concepção de justiça. Deve orientar as reflexões do cidadão quando ele considera as questões da política econômica e social. O cidadão deve assumir a perspectiva da convenção constituinte ou do estágio legislativo e avaliar como se aplicam os princípios da justiça.” (RAWLS, 2000, p. 286).

O efeito da legislação econômica e social, segundo Rawls, é o de especificar a estrutura básica. O sistema social dá forma aos desejos e aspirações de seus cidadãos. Determina, em parte, o tipo de pessoas que querem ser e também que efetivamente são. O sistema econômico, por sua vez, não sa-

tisfaz apenas desejos e necessidades existentes, mas também cria e regula as necessidades futuras.

A teoria da justiça pressupõe uma teoria do bem, mas dentro dos limites amplos, que não prejudiquem a escolha do tipo de pessoas que os sujeitos querem ser. Uma vez deduzidos os princípios da justiça, a doutrina contratualista fixa limites à concepção do bem, que decorrem da prioridade da justiça sobre a eficiência e da prioridade da liberdade sobre os benefícios econômicos e sociais.

O resultado dessas considerações, afirma Rawls (2000, p. 289), “é que a justiça como equidade não está à mercê de interesses e necessidades concretas”. O objetivo de longo alcance da sociedade é decidido nas suas linhas principais, independentemente dos desejos particulares e das necessidades dos seus membros atuais. A estabilidade da sociedade depende de um sistema justo que produza apoio para si mesmo. Daí a necessidade de desencorajar desejos que colidam com os princípios da justiça.

### 3.6. O bem como fim supremo e o sentido da justiça

Para Rawls, somente em uma sociedade bem-ordenada pode-se realizar o bem como fim supremo. Como é definida, no entanto, uma sociedade bem-ordenada? Rawls (2000, p. 631) a caracteriza como aquela racionalmente estruturada para promover o bem-estar de seus membros e efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. A idéia-força “é que a justiça e o bem são congruentes pelo menos nas circunstâncias de uma sociedade bem-ordenada.”

É com base nessa concepção que emerge a “justiça como equidade” (*justice as fairness*) e forma unidade o pensamento rawlsiano. Qual é o bem da justiça? Ao analisar o bem como racionalidade, Rawls o vincula à teoria da justiça, por oposição ao hedonismo utilitarista, e clama por estabilidade na senda da justiça. O bem é, pois, assegurado pe-

los princípios da justiça, tal qual numa ótica cartesiana de dedução.

Nas palavras de Rawls (2000, p. 643):

“Assim, uma sociedade bem-organizada satisfaz os princípios da justiça, que são coletivamente racionais a partir da perspectiva da posição original; e do ponto de vista do indivíduo, o desejo de afirmar a concepção pública da justiça como fator determinante do nosso plano de vida é coerente com os princípios da escolha racional. Essas conclusões apóiam os valores da comunidade, e, ao atingi-los, minha análise de justiça como equidade se completa.”

#### 4. As críticas à teoria rawlsiana da justiça

Após o lançamento público de “Uma teoria da justiça”, Rawls enfrentou um intenso debate intelectual em torno da sua obra, o que tem sido fator de merecida atenção da crítica contemporânea da teoria da “justiça como equidade” (*justice as fairness*).

Eduardo C. B. Bittar (2000, p. 223) lembra que “muitos foram os pontos atacados pela crítica, que ora se detém num aspecto isolado, ora se detém na organicidade e na coerência da obra como um todo, ora se detém no que há de mais filosófico em suas estruturas de pensamento”.

Adiante, o autor citado enumera alguns dos principais pontos da obra de Rawls sujeitos à crítica:

- (...) Seria criticável a posição de Rawls de dizer que as liberdades são elencáveis em uma série finita e reconhecida quase que aprioristicamente. Os direitos fundamentais da primeira, segunda, terceira e quarta geração estão para comprovar a refutação que se dirige a este aspecto de sua teoria (...).

- (...) Seria criticável o artificialismo do modelo original de contrato que está a permear sua hipótese para re-fundar as bases da sociedade moderna e de suas práticas institucionais; enfim, o que ocorre é que deste artificialismo é que surgem todas as elocubrações da justiça como equidade (...).

- (...) Seria criticável a abnegação a qualquer historicismo, ou a qualquer experiência moral, política e jurídica da teoria, pois pressupõe-se que seja possível definir na posição original qual o melhor sistema a ser eleito para presidir as instituições humanas pela simples ruptura do véu da ignorância, independentemente de qualquer experiência moral (...).

- (...) Seria criticável o racionalismo *ex cathedra* que professa Rawls, um pouco ao estilo kantiano, pressupondo experiência e categorias de pensamento incomparáveis e não inseridos em qualquer fundamento histórico ou social (...).

- (...) Seria criticável a ideologia que estaria a perpassar toda a sua construção teórica: a do liberalismo (...). (BITTAR, 2000, p. 224-226).

Robert Nozick (1991), em seu livro “Anarquia, Estado e utopia”, formula também crítica a Rawls, no sentido de que não é necessário criar uma sociedade (como se infere da “posição original” de Rawls), pois esta já existe e está funcionando e que nela há uma repartição social. Rawls não parte de um argumento dedutivo direto, mas, sim, de uma posição e de um processo preconizando que qualquer princípio emergente daquela posição e daquele processo constitui princípio da justiça.

Para Nozick, é imperfeita a teoria da justiça rawlsiana, por se aplicar unicamente à estrutura básica da sociedade e não leva em conta os microcosmos sociais, o que pode conduzir a que a justiça seja alcançada com o sacrifício de uma pluralidade de injustiças particulares.

Segundo Nozick, não é explicado por Rawls como as pessoas, na “posição original”, escolheriam os princípios da justiça que se referem a grupos e não a indivíduos. Não é também explicado por que os princípios da justiça se limitam à estrutura básica da sociedade.

Michael Walzer (1993), em *Las esferas de la justicia: una defensa del pluralismo y la igualdad*, apresenta-se também como crítico de

Rawls, sustentando que a justiça é uma construção humana, sendo duvidosa sua distribuição segundo critério único. Walzer afirma que os próprios princípios da justiça são pluralísticos na sua forma, de maneira que diferentes bens sociais devem ser distribuídos por diferentes motivos, segundo diferentes procedimentos e por agentes diferentes.

Para Walzer, a teoria rawlsiana da justiça é uma antiga e profunda convicção dos filósofos que escreveram sobre o tema desde a Antiguidade: a de que só existe um sistema distributivo de justiça e que a Filosofia pode abrangê-lo e determiná-lo.

As críticas à teoria da “justiça como equidade” (*justice as fairness*) não chegaram, no entanto, a abalar os pressupostos metodológicos e o sistema de idéias de Rawls. “O ponto agora atingido por Rawls na via de elaboração e defesa de sua teoria da justiça encontra-se a uma certa distância de sua concepção original, embora os seus princípios da justiça não tenham mudado substancialmente. Em vez disso, o que se alterou realmente foi o equilíbrio das justificações e a sua compreensão no que respeita ao seu empenhamento na atividade da filosofia política.” (KUHATAS, 1995, p. 114).

Na verdade, “o que há de substancial na mudança de postura de Rawls é a sua reavaliação de abrangência da teoria da justiça como equidade: esta deixa de ter a ambição de ser uma teoria da justiça universal, para resumir-se a uma teoria da justiça democrática. Assim, as restrições que lhe trouxeram os críticos foi o que proporcionou a Rawls a mudança não tão substancial de seu sistema de idéias. Se isto representou ou não um avanço para Rawls é o que se discute, mas o que se deve dizer é que a alteração veio de encontro a uma necessidade de seu espectro de enfoque: a democracia.” (BITTAR, 2000, p. 226).

Em síntese, “a teoria rawlsiana da justiça não se modificou substancialmente, mas apenas a sua aplicação a um tipo de sociedade concreta.” (RICOEUR, 1995)

Mas que tipo de sociedade concreta? Muito provavelmente, a social-democrata. Com efeito, a teoria da justiça de Rawls busca integrar as liberdades civis e políticas com os direitos econômicos, sociais e culturais. Transforma-se em modelo para os governos social-democratas que se instalaram no mundo ocidental. Entre o liberalismo extremo e o socialismo ortodoxo, Rawls propõe uma alternativa intermediária, a que denomina “justiça como equidade” (*justice as fairness*).

Daí por que Rawls não desenvolve uma teoria da democracia, estritamente falando de sua obra “Uma teoria da justiça”. No entanto, desenvolve um amplo espectro de reflexões fundado na “equidade” (*fairness*) para orientar a ação política e a escolha em sociedades democráticas e que envolve, implicitamente, uma concepção alternativa de democracia.

## 5. Conclusão

“Uma teoria da justiça”, de John Rawls, pode ser considerada (como de resto as reações externadas pelas críticas) uma obra complexa e fascinante, cuja leitura é indispensável aos políticos, juristas, filósofos, enfim, aos cientistas sociais.

Trata-se de uma teoria da justiça que desbanca as doutrinas tradicionais – a utilitarista e a intuicionista – e generaliza o contratualismo clássico (tal qual se encontra em Locke, Rousseau e Kant), conduzindo-o a um mais elevado grau de abstração. Por meio dela, Rawls tenta mostrar que é possível a defesa de um modelo de justiça que propõe um comprometimento e estabelece formas de cooperação entre os indivíduos para a construção de uma sociedade em que valores como a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a auto-estima e o respeito mútuo estejam em pauta.

Um modelo, portanto, que se distingue do pregado pelo utilitarismo, que tem como único princípio da justiça a maximização da utilidade de cada indivíduo, sem qual-

quer comprometimento entre os indivíduos, que, em tese, estariam motivados exclusivamente pela maximização da própria utilidade.

O professor em Harvard recupera a noção de contrato social, que é uma categoria originariamente jusnaturalista, para apresentá-lo sob novo formato: não mais como um acordo realizado entre os indivíduos na fundação da sociedade política, mas, sim, como uma formulação racional capaz de renortear as normas sociais, a partir do conceito de justiça equitativa. Daí porque Rawls é tido como um neocontratualista contemporâneo.

Aqui se destaca a concepção da “justiça como equidade” (*justice as fairness*), na qual a equidade reside precisamente no igualitarismo da “posição original”, momento hipotético, e não histórico, em que as pessoas podem optar por direitos e deveres e decidir os rumos da sociedade em que vivem. Essa opção racional faz com que a teoria da justiça rawlsiana não se realize subjetivamente, no sentido de que não se confunde com um bem de um indivíduo, mas institucionalmente (aplicável às instituições sociais), objetivamente (compartilhável no convívio social) e coletivamente (geradora de um bem comunitário e não individual).

A grandiosidade da obra de Rawls está exatamente na sua preocupação com o institucional, com o público, com o coletivo: se a justiça existe, ela é definida em função da capacidade que as instituições básicas da sociedade possuem de realizá-la, de concretizá-la. A “justiça como equidade” (*justice as fairness*) é pensada por Rawls para aplicação ao que ele chama de estrutura básica de uma democracia constitucional moderna. A estrutura básica designa as instituições políticas, sociais e econômicas dessa sociedade, e o modo pelo qual se combinam num sistema de cooperação social, cujos participantes são os próprios cidadãos, como pessoas livres e iguais.

Assim, “o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exa-

tamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.” (RAWLS, 2000, p. 8).

Para além disso, trata-se de uma concepção de justiça que tem como fundamento básico a observância de dois princípios: primeiro, o acesso garantido aos direitos e liberdades fundamentais de expressão, de consciência, de atuação política, de possuir propriedade privada, de não ser preso arbitrariamente etc., que compõem a idéia normativa das democracias ocidentais; segundo, as desigualdades seriam admissíveis se proveitosas para todos, em especial para os desfavorecidos. “A idéia intuitiva é de que a ordem social não deve estabelecer e assegurar perspectivas mais atraentes dos que estão em melhores condições a não ser que, fazendo isso, traga também vantagens para os menos afortunados.” (RAWLS, 2000, p. 80).

Os princípios da justiça, que regulam a escolha de uma Constituição política, devem ser aplicados, em primeiro lugar, às profundas e difusas desigualdades sociais, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade.

Os princípios da justiça rawlsianos são, pois, modelares das instituições e suficientemente significativos para a produção da liberdade, da igualdade e da solidariedade.

Na verdade, “a teoria da justiça de John Rawls tem o mérito de ser a primeira grande teoria geral sobre a justiça, tendo provocado uma reorientação no pensamento filosófico americano, até então interessado em questões epistemológicas e lingüísticas, para os problemas ético-sociais, e também propiciado um novo tipo de igualitarismo teórico, um igualitarismo não mais de oportunidades, mas de resultados.” (SILVA, 1998, p. 221).

As principais resistências a Rawls referem-se à abnegação de qualquer historicismo ou de qualquer experiência moral e à impossibilidade de seu critério único de jus-

tiça regular diversas classes da sociedade. Mas Rawls alega que jamais pretendeu um conceito metafísico de justiça, mas, sim, político, resultante de um acordo político das diferenças e da multiplicidade de concepções de justiça existentes na estrutura da sociedade democrática moderna.

E aí surpreende positivamente o professor em Harvard, ao propor o consenso político como peça fundamental do jogo democrático e da legitimação da justiça como teoria integral (apesar de fazer nascer os princípios da justiça de uma situação hipotética: a “posição original”). A liberdade e a igualdade estão bem evidentes no sistema de “freios e contrapesos” (*checks and balances*) e na ordem constitucional – o seu garante.

No plano jurídico, em especial, mencionem-se o dever de cumprimento da lei injusta, a definição de desobediência civil e a definição de objeção de

consciência, porquanto diretamente relacionadas aos aplicadores do direito.

Ressalte-se que, para Rawls, não é qualquer alegação de injustiça que inviabilizará a aplicação do direito. É mister que haja grave e evidente violação dos princípios da justiça, contidos na estrutura básica da sociedade, para que seja possível a resistência à lei injusta.

Quanto à funcionalidade e à viabilidade da teoria da “justiça como equidade” (*justice as fairness*), acreditamos que seu desenvolvimento e suas conclusões falam por si só. Vale dizer, embora passível de críticas materiais e metodológicas, constitui a teoria rawlsiana da justiça instrumento sobretudo útil para avaliar a legitimidade da dominação política, econômica e social exercida nas sociedades concretas modernas, designadamente quanto ao conceito do justo e ao conceito do igualitário, considerando o caráter substancial (e não meramente formalista) que Rawls confere aos princípios de justiça social por ele propostos.

No caso brasileiro, ou seja, analisando a estrutura básica da sociedade brasileira em função dos princípios rawlsianos da justi-

ça anteriormente examinados, constata-se um quadro desolador: uma nação castigada por uma desigualdade e por uma injustiça profundas, que subsistem e se prolongam por décadas e décadas, séculos e séculos.

Note-se que tal conclusão não tem por base um referencial teórico de natureza socialista ou comunista, mas, sim, um referencial teórico elaborado por um dos mais prestigiados pensadores da atualidade, oriundo da pátria do capitalismo na sua expressão máxima – os Estados Unidos da América.

Por derradeiro, convém consignar que uma reflexão político-filosófico-jurídica, como a que tentamos realizar no presente trabalho, indica a viabilidade da construção de uma teoria substancial da justiça e da igualdade que supere tanto o formalismo do positivismo quanto a metafísica do jusnaturalismo, como é o caso da teoria da “justiça como equidade” (*justice as fairness*) de John Rawls.

Como bem salienta Rawls (2000, p. XIII-XIV):

“Minha esperança é a de que a justiça como equidade pareça razoável e útil, mesmo que não seja totalmente convincente para uma grande gama de orientações políticas ponderadas, e portanto expresse uma parte essencial do núcleo comum da tradição democrática.”

Rawls desenvolve uma teoria da justiça que vai de encontro à doutrina utilitarista. Uma teoria que, tal como afirma o próprio autor, espera parecer razoável e útil e que se mostre muito mais apropriada às instituições de uma sociedade democrática, podendo certamente auxiliar na reflexão sobre as bases de uma concepção alternativa de democracia, que se afaste do modelo competitivo, e que tenha a cooperação e a solidariedade como fundamentos de um projeto comum de sociedade.

Toda a discussão entre o comunitarismo e o liberalismo se faz hoje à sombra da teoria da justiça de Rawls. Nesse diapasão, as críticas a Rawls são críticas ao comunitarismo e ao liberalismo.

## Notas

<sup>1</sup> John Rawls faleceu em 24 de novembro de 2002, aos 81 anos de idade. Foi professor em Harvard.

<sup>2</sup> A propósito desse debate, registre-se o seguinte excerto. “What explains the unusually wide interest in Rawls’ work? One obvious factor is that many readers and editors found in Rawls’ work a welcome return to an older tradition of substantive rather than semantic moral and political philosophy. Rawls’ approach stands in sharp contrast to the work of the logical positivists and the analytical school in general”. DANIELS, 1989, p. 31).

<sup>3</sup> Nas exatas palavras de Rawls (2000, p. 3): “A justiça é a primeira virtude das instituições sociais como a verdade o é dos sistemas de pensamento”. Na teoria rawlsiana, isso significa dizer que uma sociedade bem organizada possui a máxima aderência das pessoas que a compõem não por outro critério senão pela justiça, traduzida na construção e na atuação das instituições básicas de uma sociedade.

<sup>4</sup> Segundo Rawls (2000, p. 401-402), nessa fase de aplicação das normas, deve prevalecer a teoria da obediência parcial, que é excepcionada pelos casos de *desobediência civil*, definida como ato público, não violento, consciente e político, contrário à lei e geralmente praticado para provocar mudanças na lei e nas políticas governamentais; e de *objeção da consciência*, definida como a desobediência a uma injunção legal ou a uma ordem administrativa, por razões religiosas ou morais.

<sup>5</sup> O esquema de quatro estágios demonstra uma faceta interessante na teoria rawlsiana da justiça. É que Rawls não adota uma “fórmula de justiça” específica para afirmar que determinada norma seja justa ou injusta. Essa assertiva, para Rawls, liga-se à noção de justiça procedimental perfeita, que prioriza o procedimento justo, que pode ou não incorrer num resultado também justo.

<sup>6</sup> Rawls (2000, p. 249) sintetiza assim as limitações ao princípio da (igual) participação: “A Constituição pode definir uma liberdade de participação mais ou menos extensiva; pode permitir desigualdades nas liberdades públicas; e maiores ou menores recursos sociais podem ser destinados a garantir o valor dessas liberdades para o cidadão representativo”.

## Referências

BARRY, Brian. *The liberal theory of justice*. Oxford: Oxford University Press, 1994.

BITTAR, Eduardo C. B. *Teorias sobre a justiça: apontamentos para a história da filosofia de direito*. São Paulo: J. Oliveira, 2000.

DANIELS, Norman. *Reading Rawls: critical studies on Rawls: a theory of justice*. California: Stanford University Press, 1989.

KUHATAS, Chandran; PETTIT, Philip. *Rawls: uma teoria da justiça e seus críticos*. São Paulo: Gradi-va, 1995.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia: parte 2*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1991.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: M. Fontes, 2000.

RICOEUR, Paul. *Le juste*. Paris: Eprit, 1995.

SILVA, Ricardo Perdingeiro Mendes da. Teoria da justiça de John Rawls. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 35, n. 138, p. 193-212, abr./jun.1998.

WALZER, Michael. *Las esferas de la justicia: una defensa del pluralismo y la igualdad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

